



Processo Administrativo n.º 30661/2024

## DESPACHO

Trata-se de Requerimento n.º 33/2024, subscrito pelos vereadores Anderson Merlin Salvador, Josias Mendes Machado e Otamir Carloni.

Observo que a hipótese do pedido – requerimento - não se trata de nenhuma das descritas nos parágrafos do artigo 121, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 121<sup>(1)</sup>** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância da disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberta;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre;

- I - renúncia de cargo na Mesa ou comissão;
- II - licença de vereador;
- III - audiência de comissão permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



públicas ou particulares;

XI - constituição de comissões permanentes especiais, exceto para as comissões de inquérito quando for assinado pelo terço da totalidade dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 359, de 19/07/2007)

XII - convocação de secretário municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Assim, tal fato por si só enseja a não aceitação da proposição, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno, especificamente inciso IV, do citado dispositivo.

Destaco ainda que não há que se submeter tal "requerimento" ao Plenário, eis que não há previsão para tal no Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, o pedido realizado não se subsume a submissão a deliberação do Plenário como requerido pelos autores da proposição.

Nesse sentido, cito julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual pode ser aplicado à hipótese, segundo o qual a Corte tem reiteradamente advertido que atos emanados dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional ou de suas Comissões, quando praticados, por eles, nos estritos limites de sua competência e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao "judicial review", pois a interpretação de normas de índole meramente regimental, cujo teor veicula matéria de caráter tipicamente "interna corporis", suscita questão que se deve resolver, "exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 168/444), sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação de poderes.

E M E N T A: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU "ITER" PROCEDIMENTAL - LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, RECONHECIDA A QUALQUER MEMBRO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL - PRECEDENTES POSSIBILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 60 DA LEI FUNDAMENTAL, QUE CONFIGURAM LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MERAMENTE ORDINÁRIA, COM O OBJETIVO DE ERIGI-LA À CONDIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL - ALEGADA TRANSGRESSÃO À NÓRMAS DE ÍNDOLE REGIMENTAL - A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DIVERGÊNCIAS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIACÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMAS QUE DEVEM SER RESOLVIDOS NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL - ENSAIO DE INDEVIDA JUDICIALIZAÇÃO DE QUESTÕES ESTRITAMENTE POLÍTICAS - INADMISSIBILIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTES MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL

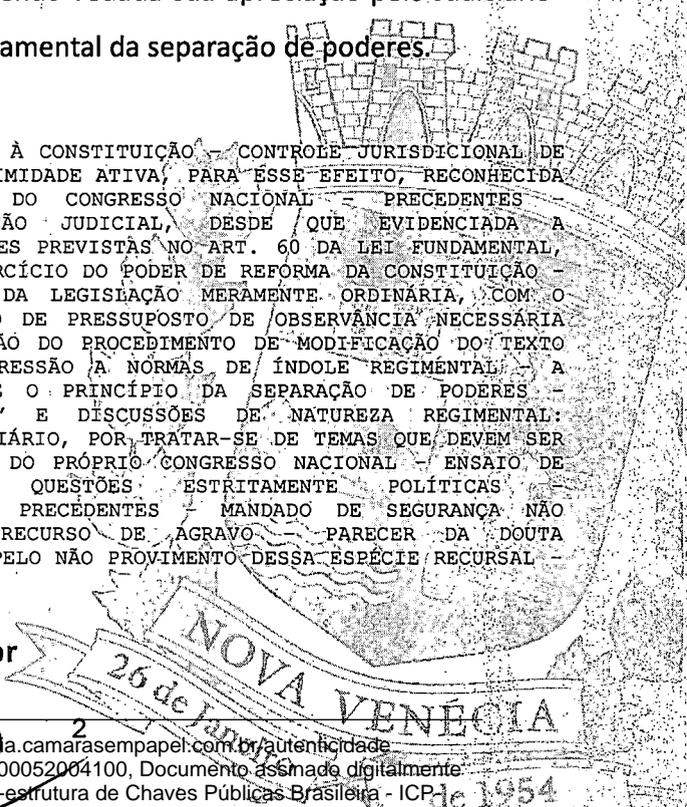
 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1271 27 3752-1880 27 3752-1931



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003700310035003A0000052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. - O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar - que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo - assiste legitimidade ativa "ad causam" para provocar a fiscalização jurisdicional. - O exercício do poder reformador, embora passível de controle jurisdicional, há de considerar, unicamente, as normas de parâmetro que definem, em caráter subordinante, as limitações formais (CF, art. 60, "caput" e § 2º), as limitações circunstanciais (CF, art. 60, § 1º) e, em especial, as limitações materiais (CF, art. 60, § 4º), cuja eficácia restritiva condiciona o processo de reforma da Constituição. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido que atos emanados dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional ou de suas Comissões, quando praticados, por eles, nos estritos limites de sua competência e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao "judicial review", pois a interpretação de normas de índole meramente regimental, cujo teor veicula matéria de caráter tipicamente "interna corporis", suscita questão que se deve resolver, "exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 168/444), sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação de poderes. Precedentes. (STF - MS 34635 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

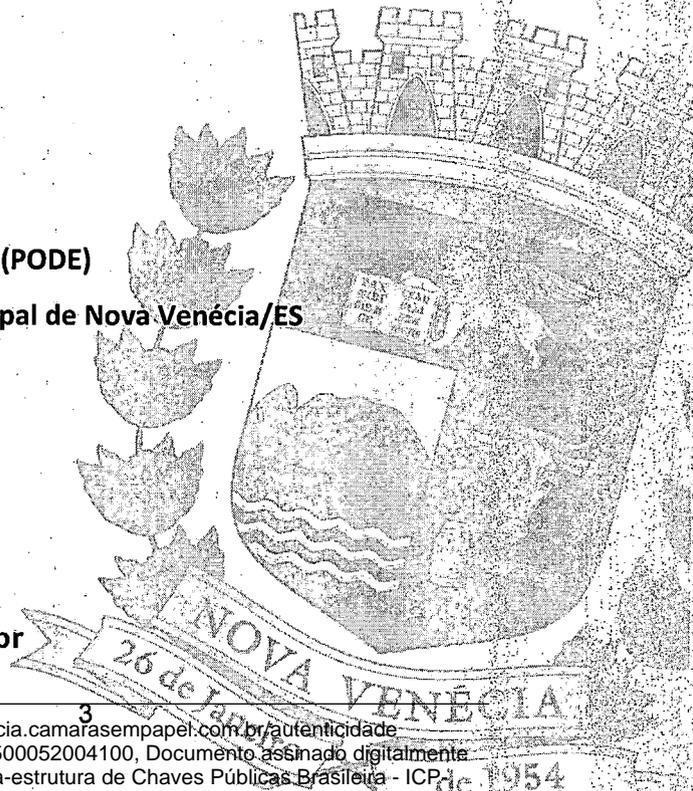
Destaco ainda que, na Sessão Ordinária do dia 14.05.2024, já constou expressamente a manifestação da Presidência quanto ao indeferimento do pedido, servindo o presente despacho para fundamentar de forma clara o deliberado por este Presidente.

Não havendo outras providências, encaminha-se ao Departamento Legislativo para as providências cabíveis e arquivamento.

Nova Venécia/ES, 15 de maio de 2024.

Juárez Oliosi (PODE)

Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES



[www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br) [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1274 / 27 3752-1880 / 27 3752-1931



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003700310035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.